



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005263-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SÍLVIO BISPO DA SILVA, é agravado KIOEL - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58328

AGRV.Nº: 2005263-08.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : SILVIO BISPO DA SILVA

AGDO. : KIOEL - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

JUIZ : FERNANDA SOARES FIALDINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO QUE REJEITOU ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. DECISÃO – INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUTADO QUE FOI CITADO POR HORA CERTA ATRAVÉS DE SUA MULHER NA FASE DE CONHECIMENTO, DEIXANDO DE CONSTITUIR ADVOGADO E SENDO REPRESENTADO POR CURADOR ESPECIAL – CARTA DE INTIMAÇÃO QUE FOI ENVIADA PARA O MESMO ENDEREÇO EM QUE OCORREU A CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO E QUE TAMBÉM FOI ASSINADA PELA MULHER DO EXECUTADO – INTIMAÇÃO VÁLIDA – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 274, PARÁGRAFO ÚNICO, E 513, § 2º, INC.II, § 3º, AMBOS DO CPC – PRECEDENTES DESTA E. CORTE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **SILVIO BISPO DA SILVA**, através da Defensoria Pública do Estado atuando na qualidade de Curadora Especial, uma vez tirado contra R. Decisão encartada a fls. 85, nos moldes em que proferida em Incidente de Cumprimento de Sentença movimentado em Ação Monitória proposta por **KIOEL - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, pela qual foi afastada alegação de nulidade de intimação do executado, ou seja, o agora agravante.

Alega o Curador Especial, em minuta juntada a fls. 01/07, que se faz necessária a reforma dos termos definidos pela R.

Decisão como proferida, uma vez que não deve ser reputada válida a intimação do executado para pagamento, uma vez que o AR foi recebido por terceira pessoa, sendo necessária nova diligência para sua intimação pessoal, motivo pelo qual pediu para que seja integralmente acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão que entende indevidamente proferida.

Concedido o efeito buscado, e dispensadas informações (fls. 09), a agravada, conforme dá conta pela manifestação de fls. 16/18, apresentou sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria como já regularmente debatida junto ao Juízo em 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo que impulsiona o agravante não deve ser merecedor de acolhida por esta E. Corte, uma vez que o entendimento adotado pelo Juízo se mostrou adequado no trato da questão como submetida a reapreciação por parte desta Turma Julgadora.

Conforme se verifica do todo processado o executado foi devidamente citado na fase de conhecimento por hora certa, o que se deu por força de suspeita de ocultação, nos termos do quanto certificado pelo Oficial de Justiça a fls. 56, dos autos principais, sendo que naquele momento o executado foi citado na pessoa de sua mulher, Ana Paula da Silva Lopes.

Iniciado o Cumprimento de Sentença o executado foi devidamente intimado, nos termos do art. 513, § 2º, inc. II, do CPC, sendo que no Incidente a carta de intimação foi encaminhada para o mesmo endereço da citação levada a cabo no feito principal, ocasião em que a carta foi também devidamente assinada pela mulher do devedor, Ana Paula da

Silva Lopes (fls. 73). Diante do exposto, com facilidade se verifica que a R. Decisão combatida analisou corretamente a questão em debate no feito, sendo caso da Turma Julgadora ratificar os adequados e bem lançados fundamentos constantes da R. Decisão submetida a ataque, da qual consta expressamente que: ***“1. O réu reside e foi citado por hora certa no endereço da Rua Salvatore Agnelli, 160. 2. Com fulcro no artigo 274, parágrafo único do CPC, dou por válida a intimação, encaminhada ao mesmo endereço.”***

Assim, inviável se mostra o reconhecimento de qualquer irregularidade na intimação havida no Incidente de Cumprimento de Sentença, estando tal situação disciplinada nos artigos 274, § único, e 513, §2º, inc. II e §3º, ambos do CPC.

Nesse sentido, e em adequado complemento do quanto decidido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência em face de decisão que indeferiu o requerimento da exequente agravante para considerar válida a intimação do executado agravado sobre o bloqueio junto ao SISBAJUD. Acolhimento. Réu citado com hora certa na pessoa de sua sogra no âmbito do processo de conhecimento, deixando, contudo, de apresentar contestação, o que caracterizou sua revelia. Intimação na fase executória realizada no mesmo endereço, sendo recebida por AR assinado pela mesma pessoa (sogra do executado) e nova intimação sobre a penhora, retornando o AR com a ocorrência "mudou-se", informação fornecida

também pela sogra do executado, evidenciando que o agravado reside no local. Regularidade da intimação, inclusive, com fundamento nos artigos 274, parágrafo único, e 513, § 3º, do CPC. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2044421-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024)

“Cumprimento de sentença – Pretensão à intimação por edital acerca da penhora realizada – Indeferimento – Decisão correta – Intimação por carta enviada ao mesmo endereço em que ocorreu a citação na fase de conhecimento – AR assinado nas duas oportunidades pela mãe da executada sem qualquer ressalva – Aplicação do art. 274, parágrafo único do CPC – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2115878-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2022; Data de Registro: 19/09/2022)

“Ação monitória – Cumprimento de sentença – Intimação por carta enviada ao endereço do executado e recebida por pessoa da família, sem qualquer ressalva – Intimação no mesmo endereço onde realizada a sua citação pessoal no processo principal, no qual se tornou revel – Validade do ato – Inteligência dos artigos 274 e 513, §2º, inciso II e §3º, todos do CPC – Decisão afastada – Agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2128236-38.2020.8.26.0000; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2020; Data de Registro: 29/06/2020)

Em assim sendo, de rigor reconhecer que a R. Decisão indevidamente submetida a ataque não deve ser alvo de censura, muito menos de reforma, se mostrando natural que se veja mantida sem retoques, manutenção esta que se dá com efetivas bases em seus próprios, legítimos, e acertados fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator